



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10952.000032/99-03

Recurso nº. : 128.777

Matéria : IRPF - EX.: 1993

Recorrente : EDISON DI FÁBIO

Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA

Sessão de : 10 DE JULHO DE 2002

Acórdão nº. : 102-45.600

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

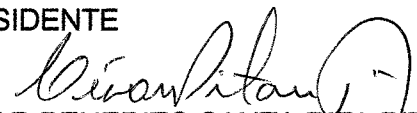
RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON DI FÁBIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10952.000032/99-03

Acórdão nº. : 102-45.600

Recurso nº. : 128.777

Recorrente : EDISON DI FÁBIO

RELATÓRIO

Em 16 de julho de 1999, o Recorrente apresentou pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 01 a 15) da SCANIA DO BRASIL LTDA., cuja adesão ocorreu em 31 de agosto de 1992.

Em 17 de maio de 2001, o Delegado da Receita Federal em Itabuna – Bahia, através da Decisão nº 146/2000 (fls. 18 a 20), indeferiu o pedido do Recorrente, alegando haver operado a decadência, e que a contagem do prazo quinquenal para restituição do referido imposto deve seguir, literalmente, o que está disposto no Art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172/66, de acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99.

A decisão supra-referida foi fundamentada através da análise do Ato Declaratório nº 96 de 26/11/96, concluindo que o direito do contribuinte para pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado contra tal decisão, o Recorrente apresentou Impugnação à DRJ – Salvador-BA (fls. 21 a 40), em 05 de junho de 2001, visando o exame do seu pedido nesta instância, alegando:

- 1 – A declaração foi protocolada em 19/05/1993, porém em 26/11/1993 foi o Recorrente intimado através de correspondência, para prestar informações sobre o preenchimento da declaração, havendo assim no seu modo de ver, a interrupção da prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10952.000032/99-03

Acórdão nº : 102-45.600

2 – O lançamento definitivo de restituição tem sua data de emissão em 07/01/1994, ocorrendo a prescrição no primeiro dia útil do ano seguinte ao ano de 1999, ou seja, 01/01/2000, logo posterior ao protocolo do presente processo administrativo.

3 – Amparou-se nos seguintes dispositivos legais: Leis 5.172/66, Art. 149, inciso I, Art. 165, Art. 168, inciso II, artigo 174, parágrafo único e inciso I; Ato Declaratório Normativo nº 07/99 e Ato Declaratório SRF nº 10/2000.

4 – Conclui solicitando seja acolhida a impugnação para retificar a declaração e restituir o diferencial.

Entretanto, em 21 de agosto de 2001, a DRJ, através de Decisão DRJ/SDR nº 1.739 (fls. 42 a 48), indeferiu o pedido de restituição, em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, distante, a exegese dos Arts. 149, 150, 156, 165 e 168 do CTN, e que no caso concreto, o contribuinte reclama a restituição de crédito extinto em 31/08/92, porém só deu entrada em seu pedido em 16/07/99, quando há havia decaído seu direito a restituição.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- O Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999 de 28/10/1999 afirma ser equivocado o entendimento de que o termo inicial da decadência inicia-se com o trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da lei atacada, regindo-se pelo Art. 168 do CTN, havendo a sua extinção após decorridos cinco anos da ocorrência de uma das hipóteses previstas no Art. 165 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10952.000032/99-03

Acórdão nº : 102-45.600

- Fez alusão ao Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999 e ao Ato Declaratório nº 096 de 1999.
- Entendeu ser o pagamento o que definitivamente extingue o crédito tributário.
- Transcreveu jurisprudências.
- No caso concreto, o Recorrente reclama a restituição de crédito extinto em 31/08/1992, porém só deu entrada em seu pedido em 16/07/1999, quando já havia decaído seu direito a restituição de eventual indébito pelo transcurso do quinquênio.

Em 30 de outubro de 2001, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 49), requerendo a revisão do processo, com base nos fatos alegados na impugnação, e espera que seja julgado procedente o seu pedido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10952.000032/99-03

Acórdão nº. : 102-45.600

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os Arts. 149, 150, 156, 165 e 168 do CTN.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário - PDV cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10952.000032/99-03

Acórdão nº. : 102-45.600

aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração”.

Antes, porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a INSRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II, do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”. (Nosso grifo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10952.000032/99-03

Acórdão nº. : 102-45.600

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 07/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 07/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição”.

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10952.000032/99-03

Acórdão nº : 102-45.600

à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma na legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do Recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição 16 de julho de 1999, portanto, dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, por não ter sido alcançado pela DECADÊNCIA.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA